PREFEITURA DE TRAMANDAÍ
SETOR DE LICITAÇÕES
CNPJ: 88.771.001/0001-80
Av. da Igreja, 346 – Centro
Tramandaí – RS
Fone: (51) 9 8983-2030

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ
FLS. _____

www.tramandai.rs.gov.br

À

BRISA TRANSPORTES LTDA

OFÍCIO Nº 243/2026

REFERENTE À CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 031/2026

Tramandaí, 27 de outubro de 2026.

Senhores Licitantes,

Ao cumprimentá-los, informamos que a impugnação ao edital apresentada pela empresa BRISA TRANSPORTES LTDA. foi analisada e respondida, conforme manifestação emitida pelo Departamento de Engenharia e pelo Departamento Jurídico.

Encaminhamos, em anexo, o documento contendo a respectiva resposta para conhecimento.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Cláudia V. Cardoso Brasil
Agente de contratação

PROCESSO: Nº 59394/2025
DE: DEPARTAMENTO Municipal de ENGENHARIA
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 031/2026

Prezado Agente de Contratação,

O Departamento de Engenharia vem através desta se manifestar, referente às impugnações apresentadas pelas empresas, **REFERENTE AO PROCESSO n° 59394/2025,** "cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de TRANSPORTE incluindo o recolhimento dos RSD – ORGÂNICO E SELETIVO, **excetuando-se** resíduos de saúde e industrial, os resíduos de restos de construção civil, poda, moveis volumosos, grama etc. que não deverão ser recolhidos".

1. **BRISA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 94.107.919/0001-22;**

Analisando os itens elencados nas impugnações da empresa acima identificada, observou-se:

Item 1 da impugnação, manifestação e resposta do jurídico;

Item 2 da impugnação, quanto ao quantitativo na memória de cálculo referente ao mês de dezembro de 2025, devido a desistência da empresa licitada e da contratação emergencial de uma nova empresa ocorreram recolhimentos de RSD pela prefeitura municipal de Tramandaí através da Secretaria de Obras para garantir a saúde pública dos moradores, já os resíduos recicláveis não estão incluídos no somatório;

Item 3 da impugnação, referente a hora extra com adicional de 50% nas Planilhas de Custos (Baixa Temporada e Seletiva), **não foi considerado na planilha** por entendimento de que não se faz necessário e por orientação do TCE após consulta e reunião presencial realizada após as impugnações realizadas 09 de abril de 2026, conforme já respondido anteriormente;

Item 4 da impugnação, referente a hora extra com adicional de 50% na Planilha de Custos (Alta Temporada), **não foi considerado na planilha** por entendimento de que não se faz necessário e por orientação do TCE após consulta e reunião presencial realizada após as impugnações realizadas 09 de abril de 2026, conforme já respondido anteriormente;

Item 5 da impugnação, referente a hora extra com adicional de 100% na Planilha da Baixa Temporada, para o Fiscal de Coletas (Supervisor), **não verificamos a necessidade de hora extra com adicional de 100% para o Fiscal de Coletas (Supervisor),** conforme já respondido anteriormente;

Item 6 da impugnação, referente a hora extra com adicional de 100% na Planilha da Alta Temporada, para o Fiscal de Coletas (Supervisor), **foi considerado na planilha a metade da realizada pelas demais funções, pois o Fiscal de Coletas (Supervisor) não permanece todo o período na atividade;** conforme já respondido anteriormente;

Item 7 da impugnação, referente a planilha de custos (Baixa Temporada e Alta Temporada), no Item 3.1 – Veículo Coletor Compactador 12m³, "Depreciação", foi considerado o valor de **veículo novo**, com depreciação durante 10 anos de uso, de acordo orientação do TCE após consulta e reunião presencial realizada após as impugnações realizadas 09 de abril de 2026, a empresa informa a idade do veículo proposto e do compactador, sendo o limite **10 anos** de uso, conforme já respondido anteriormente;

Item 8 da impugnação, referente a planilha de custos (Baixa Temporada e Alta Temporada), no Item 3.1 – Veículo Coletor Compactador 12m³, "Depreciação", foi considerado o valor de **veículo novo**, com depreciação durante 10 anos de uso, de acordo orientação do TCE após consulta e reunião presencial realizada após as impugnações realizadas 09 de abril de 2026, a empresa informa a idade do veículo proposto e do compactador, sendo o limite **10 anos** de uso. Quanto ao trabalho em 2 turnos na alta temporada no período de 15 de dezembro a 28 de fevereiro, trata-se de período de 75 dias, não impactando significativamente;

Item 9 da impugnação, referente a planilha de custos (Coleta Seletiva), estão previstos veículos coletores tipo BAÚ, de acordo orientação do TCE após consulta e reunião presencial realizada após as impugnações realizadas 09 de abril de 2026; conforme **foto ilustrativa** utilizado em Maringá no Paraná, conforme respondido anteriormente a foto é meramente ilustrativa, podendo a empresa adotar caminhão compactador se assim entender e justificar na sua proposta;

Item 10 da impugnação, referente a planilha de custos (Alta Temporada), no item 3.1.2 – Remuneração de Capital **"Fator de Utilização"**, foi considerado o fator 1,10, de acordo orientação do TCE após consulta e reunião presencial realizada após as impugnações realizadas 09 de abril de 2026, no Termo de referência item 9, subitem 9.4 alínea "e" estabelece: "Manhã início previsto **05:20h e 06:00h** e não 05:30h e 06:00h. Conforme já respondido cabe a empresa ajustar seus horários de manutenção;

Item 11 da impugnação, referente a planilha de custos (Coleta Seletiva), no item 3.1.2 – Remuneração de Capital **"Fator de Utilização"**, foi considerado o fator 1,00, de acordo orientação do TCE após consulta e reunião presencial realizada após as impugnações realizadas 09 de abril de 2026, **"Não existe"** o campo observação na planilha do processo para a coleta seletiva, já respondido anteriormente;

Item 12 da impugnação, referente a planilha de custos (Baixa Temporada, Alta Temporada e Coleta Seletiva), no item 3.1.4 – Consumos "Custo de óleo diesel/km rodado", foi considerado o consumo de 2,0 km/l, que é a orientação do TCE após consulta e reunião presencial realizada após as impugnações realizadas 09 de abril de 2026, já respondido anteriormente;

Item 13 da impugnação, referente a planilha de custos (Baixa Temporada, Alta Temporada e Coleta Seletiva), no item 3.1.6 – Pneus "Custo jogo completo mais recapagem / km rodado", foi considerada uma vida útil de 85.000 km com a previsão de 03 (três) decapagens, de acordo a orientação do TCE após consulta e reunião presencial realizada após as impugnações realizadas 09 de abril de 2026, já respondido anteriormente;

Item 14 da impugnação, referente a planilha de custos (Baixa Temporada, Alta Temporada e Coleta Seletiva), no item 5 – Monitoramento da Frota "instalação de câmera de ré com monitor para visualização pelo motorista", não foi considerada na planilha por ser item obrigatório e de obrigação das empresas, estando contemplada no BDI, de acordo orientação do TCE, já respondido anteriormente;

Item 15 da impugnação, referente a planilha de custos (Baixa Temporada, Alta Temporada e Coleta Seletiva), no item 6 – Instalação/Canteiro "locação do terreno com garagem e instalações", não foi considerada na planilha os consumos de água, energia elétrica, telefonia e internet, por ser item obrigatório e de obrigação das empresas, estando contemplada no BDI, conforme **orientação do TCE**, já respondido anteriormente;

Item 16 da impugnação, referente a planilha de custos (Baixa Temporada, Alta Temporada e Coleta Seletiva), no item 6. ou 7. – Benefícios e Despesas Indiretas BDI, foi considerada na planilha o DU de 26 dias úteis de trabalho chegando aos 28,07%, **conforme já respondido anteriormente, não se aplicando o cálculo da empresa e sim o da administração pública;**

Tramandaí, 26 de outubro de 2026.

Alcides Victor L. Milanezi
Engenheiro Civil
CREA - RS243013

Milton Roberto Pedrollo Bittencourt
Engenheiro Civil - CREA-RS 158788
Dep. Engenharia da Pref. Mun. Tramandaí

De: Procuradoria Jurídica

Para: Setor de Licitações

Processo 59394/2025

Parecer: 180/2026

Trata-se de impugnação veiculado por BRISA TRANSPORTES LITDA. (protocolo 59074/2026), nos autos da Concorrência Eletrônica n° 031/2026, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte incluindo recolhimento dos RSD (orgânico e seletivo) no território do Município de Tramandaí.

Em resposta ao **questionamento 1**: em relação a repactuação é decorrente de lei e assim será respeitada e aplicada na presente licitação, e conforme previsto no §3°, e incisos I, II, do art. 135 da Lei 14.133, **a repactuação não é permitida antes de decorrido, pelo menos, um ano**, contados, **para a primeira repactuação, da data da apresentação da proposta**, respeitada a da data-base prevista em acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, relativa a cada categoria profissional abrangida pelo contrato. Considera-se a data-base como a data de início dos efeitos financeiros decorrentes do acordo, convenção ou dissídio (fato gerador da repactuação), conforme Lei 14.133/2021, art. 135, incisos I e II, e § 3º.[1] Conforme estipulado na retificação do edital n° 128/2026.

Em relação a situação da previsão na minuta de contrato na cláusula quita, no parágrafo primeiro, apesar da parte inicial do parágrafo falar sobre o preço originalmente contado, e na parte final falar em "apresentação da proposta", deve ser retificado, está parte final, para constar "do orçamento da proposta", conforme determina a lei, e já previsto na parte inicial do parágrafo. Sendo assim, deve ser retificado o edital, neste particular.

Era o que tínhamos para esclarecer.

Tramandaí, 27 de outubro de 2026.

Jorge Alberto L. de Souza
Assessor Jurídico - OAB/RS 52.672

1 ***Art. 135.Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:***
I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;
II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.
§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.
§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.
§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.